



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 6545, de 2019

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

SF/21430.45601-72

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

.....
§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

.....
II - 5% (cinco por cento):

.....
c) no caso do segurado contribuinte individual que seja trabalhador no exercício de atividades de catador de materiais recicláveis, que integre família de baixa renda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21430.45601-72

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de incentivos à indústria da reciclagem prevendo, inclusive, o fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem o Projeto de Lei nº 6545, de 2019, deixa de abordar um dos mais relevantes aspectos da situação dos catadores de materiais recicláveis, que é o direito à aposentadoria.

Tramitam no Congresso Nacional proposições diversas, seja para assegurar o direito à aposentadoria especial aos catadores, em vista da insalubridade e periculosidade da atividade penosa por eles realizada, seja para lhes conferir a condição de segurados especiais, nos termos do art. 195 da CF, como é o caso da PEC 309, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, e que foi objeto de pronunciamento favorável à sua aprovação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, por meio da Recomendação nº 7, de 8 de Novembro de 2018, que destaca a importância das organizações dos catadores e das catadoras na prestação de serviço e na cadeia produtiva da reciclagem.

Contudo, enquanto tais questões, que dependem de lei complementar, ou mesmo de PEC para sua aprovação, ambas as situações problematizadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a “reforma da previdência” de Bolsonaro e Guedes, uma solução mais imediata e eficaz seria incluir essa categoria de trabalhadores na situação de contribuinte individual com direito à aposentadoria mediante a contribuição de 5%, com fundamento no art. 201, § 12 da CF, que prevê que “Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência". Trata-se de direito já assegurado ao microempreendedor individual e as donas de casa de baixa renda. Contudo, a atividade de catador não é considerada hábil para a inscrição como MEI, nos termos do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A solução ora proposta, porém, dispensaria o próprio registro do catador como MEI, bastando a sua inscrição como contribuinte individual, e a caracterização da baixa renda a partir da inscrição no Cad Único. Além de eficaz, ela seria menos onerosa, posto que a contribuição, de apenas 5% sobre o salário-mínimo, asseguraria ao catador a aposentadoria por idade, e de forma simplificada.

Assim, por guardar conexão com o tema objeto da proposta, e valorizar a situação dos catadores, enquanto não se aprova solução mais ampla por meio da PEC 309, de 2013, esperamos contar com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/21430.45601-72